



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10935.000751/2004-71
Recurso nº. : 141.418
Matéria : IRPJ - EX.: 2004
Recorrente : DIPLOMATA AGRO AVÍCOLA LTDA.
Recorrida. : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.861

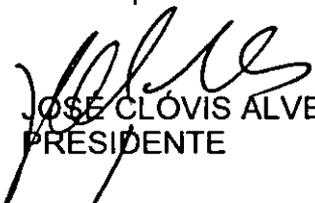
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF constitui-se em mero ato de controle administrativo funcional, que não macula a exteriorização da atividade de lançamento por autoridade fiscal no exercício de sua atribuição legal.

CSLL - DIFERENÇAS APURADAS - Constatada diferença entre os valores constantes dos livros comerciais ou fiscais para os valores declarados em DCTF necessário se faz o lançamento de tal diferença acompanhado dos acréscimos legais, sendo aplicável a multa agravada quando verificada a reiterada ocorrência de informação a menor.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIPLOMATA AGRO AVÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto Bekierman (Suplente Convocado), Eduardo da Rocha Schmidt, Irineu Bianchi e José Carlos Passuello que reduziam a multa para 75%.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRÉSIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

2

Processo n.º : 10935.000751/2004-71
Acórdão n.º : 105-15.861

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e WILSON FERNANDES GUIMARÃES. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

3

Processo n.º : 10935.000751/2004-71
Acórdão n.º : 105-15.861

Recurso n.º : 141.418
Recorrente : DIPLOMATA AGRO AVÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO

DIPLOMATA AGRO AVÍCOLA LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 135/172 da decisão prolatada às fls. 116/131, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – CURITIBA (PR), que julgou procedente Auto de Infração do IRPJ. fls. 72/79.

Trata o Auto de Infração de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, originado de divergências encontradas entre os valores escriturados e os declarados nos meses de março, junho, setembro e dezembro de 2003.

Ciente do lançamento, tempestivamente a contribuinte apresentou Impugnação contra o auto de infração (fls.84/110).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 6.250 de 27/05/04, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA FORMAL DA AUTORIDADE FISCAL. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.

Constatado que o Mandado de Procedimento Fiscal abrangiu a ação fiscal de que resultou a autuação, não há que se falar em nulidade por vício de competência, mormente por constituir o MPF mero ato de controle administrativo funcional, que não macula a exteriorização da atividade de lançamento por autoridade fiscal no exercício de sua atribuição legal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 10935.000751/2004-71
Acórdão n.º : 105-15.861

Ano-calendário: 2003

Ementa: DECLARAÇÃO INEXATA.

Correto o lançamento fiscal , quando o sujeito passivo fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que omitir qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE E PERCENTUAL.

Caracterizado o evidente intuito de fraude, pela prática reiterada e padronizada de omitir informações, na DCTF, de valores devidos, é aplicável a multa de ofício qualificada no percentual legalmente definido de 150%.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 08/06/04 (AR fls. 134), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 24/06/04 protocolo às fls. 135, onde, apresenta resumidamente, as seguintes razões.

- a) Nulidade do lançamento pois foi pautado em ação fiscal efetuada ao desabrigo de Mandado de Procedimento Fiscal.
- b) Que o Auto de Infração foi efetuado por presunção;
- c) Impossibilidade de utilização da taxa SELIC como juros;
- d) Do caráter confiscatório agravamento da multa para 150%.
- e) Finalmente diz não possuir bens para arrolamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

5

Processo n.º : 10935.000751/2004-71
Acórdão n.º : 105-15.861

V O T O

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, por isso dele conheço.

Não prevalece a alegação da Recorrente de que o lançamento teria sido procedido por presunção pois conforme se verifica dos autos foi a autuação, lavrada em 03/03/2004 e cientificada em 08/03/2004 (fls. 71/72), ocorreu devido à falta de recolhimento de diferenças apuradas entre valores escriturados e os declarados/pagos do IRPJ relativo ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário 2003, conforme demonstrativos de apuração de fls. 74/77 e de multa e juros de mora de fl. 78, tendo como fundamento legal os arts. 247 e 841 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Os juros de mora lançados no auto de infração correspondem àqueles previstos na legislação de regência, senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

6

Processo n.º : 10935.000751/2004-71
Acórdão n.º : 105-15.861

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração.

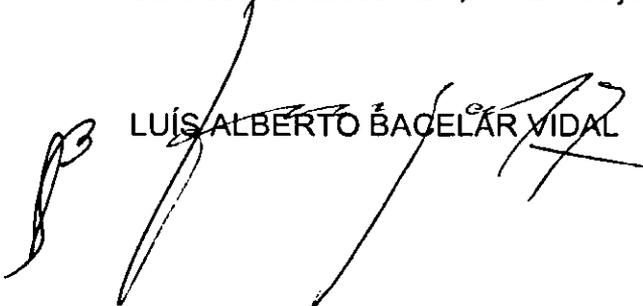
Houve disposição de Lei que autorizou a aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora, não nos cabendo analisar a constitucionalidade do dispositivo legal.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Finalmente, considero cabível a multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) pois, conforme também já registrado na Decisão recorrida está caracterizado nos autos o intuito de fraude em razão da prática reiterada de omitir informações na DCTF de valores devidos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.


LUÍS ALBERTO BAGELÁR VIDAL